



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 33/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza a adoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública, decorrente do coronavírus, no âmbito do Município de Itaqui/RS.

I RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 33/2021, o qual "*Autoriza a adoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública, decorrente do coronavírus, no âmbito do Município de Itaqui/RS*".

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM n.º 16.160/2021 e a Informação Técnica da DPM n.º 2.201/2021.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

É objeto da proposição, definido no art. 1º, estabelecer critérios para antecipação dos pagamentos referentes aos prestadores de serviço de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Em se tratando da regulação pretendida, necessárias para o pronto reestabelecimentos da oferta de transporte escolar aos



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

estudantes da rede pública municipal de ensino, inegável a competência do Município, em consonância com o disposto nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição da República – CR .

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A proposição pelo conteúdo normativo proposto, **atende a iniciativa privativa do Poder Executivo**, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, por ser de iniciativa do Executivo, o Projeto de Lei nº 33/2021 é formalmente constitucional, ao passo que atende o **princípio da autonomia e independência entre os poderes**, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado.

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II.2) Considerações jurídicas sobre o Projeto de Lei

O Estado do Rio Grande do Sul, editou a Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, que autorizou a que fossem antecipados, parcialmente, os pagamentos aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual de ensino contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Nesse sentido:

Art. 2º Ficam o Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais autorizados a pagar aos transportadores escolares os valores equivalentes à parcela dos custos fixos da atividade, desde o mês de abril de 2020 até o final do período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O pagamento de que trata o art. 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira, permitida a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º Na Lei nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PEATE/RS, no art. 1º, ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

[...]

§ 5º Serão repassados aos municípios, a título de pagamento antecipado das despesas de manutenção de transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, observado o disposto no "caput" e §§ 1º a 4º deste artigo, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do resultante do cálculo previsto no art. 3º.

§ 6º Os municípios que receberem os valores de que trata o § 5º deverão providenciar a prestação dos serviços de transporte escolar após o retorno das aulas presenciais, quando serão descontados, ainda que nos próximos anos letivos, os valores repassados, em parcelas mensais, observado o mesmo número de meses de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19)".

Dessa forma, pode ser aplicado aos contratos da rede municipal, a mesma solução adotada nos contratos de transporte dos alunos da rede estadual de ensino, observando a legislação local e estadual.

Ademais, a orientação da lei estadual, pela antecipação do pagamento, que deverá ser descontada nas prestações futuras, permite a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, conclui-se que a proposição se mostra viável nos seus aspectos formais e materiais.

Quanto ao juízo de interesse público e conveniência da matéria, mesmo atendidas as exigências técnicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Nota Técnica nº 2/2020, do TCE/RS), evidentemente, fica a cargo dos integrantes dessa Casa Legislativa

III- CONCLUSÃO



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 05 de julho de 2021.


Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980